XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL II

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;
Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Valesca Raizer Borges Moschen, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-165-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos do Grupo de Trabalho - Direito Internacional II do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXV Encontro Nacional do CONPEDI realizado entre os dias 6 e 9 de julho, em Brasília, numa parceria com o Mestrado e o Doutorado da Universidade de Brasília - UNB, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Proteção e Promoção dos Direitos Humanos: Proteção Multinível de Direitos Humanos: o Trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos; os Tratados Internacionais Ambientais na Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; A Liberdade de Expressão e a Aplicação de Sanções Penais como Medidas Ulteriores no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Respostas Internacionais a Violência do Gênero e Avanços da Lei Maria da Penha; Processo Internacional Transfronteiriço: os Litígios que não Respeitam Fronteiras – Da Soberania à Tutela dos Direitos.

b. à Judicialização do Direito Internacional e o Diálogo com o Sistemas Judiciais Nacionais: Por que resistir? A resistência do STF ao Diálogo com a Corte IDH; Possíveis Conflitos Existentes entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira de 1988; A Judicialização do Direito Internacional : a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça sob a Ótica do Voluntarismo Estatal de Direitos Humanos; A Instrumentalização das Teorias do Diálogo Judicial: Aproximação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos por meio da Autoridade Persuasiva; A Incompatibilidade da Prisão Perpétua do Tribunal Penal Internacional e a Constituição de 1988;

c. à Integração Regional: Soberania da União Europeia e no Mercosul em Tempos de Globalização; A Construção da Supranacionalidade à Luz do Constitucionalismo Internacional; Globalização e Integração entre os Povos da América Latina.

d. ao Direito Econômico Internacional: A Importância do órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio para a Proteção dos Interesses Econômicos do Estado Brasileiro; Tratado Transpacífico e a Organização Mundial do Comércio: uma Análise da Mudança na Estruturação do Comércio Internacional; A apropriação de Recursos Genéticos entre a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Organização Mundial do Comércio: Caminhos para uma Harmonização?; Um Olhar sobre as Empresas Transnacionais e a Internacionalização do Direito; A Influência do Princípio de Cooperação Internacional: Reflexões sobre a política Brasileira de Cooperação Sul-Sul com Moçambique.

e. ao Diálogo entre as Fontes do Direito Internacional: A Aplicação da convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil; A Incorporação dos Tratados Internacionais: uma Análise sobre as Consequências no Direito Interno; Análise da Força dos Comentários à Convenção Modelos da OCDE em Face da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados;

Esperamos que este livro contribua para a compreensão das intensas transformações sofridas pela Sociedade Internacional nos tempos atuais e possa ser útil no desenvolvimento e na transformação do Direito Internacional.

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana De Araujo (UPE)

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen (UFES)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UNIMAR)

PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS: O TRABALHO ESCRAVO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

MULTILEVEL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: SLAVE LABOR AT THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Camila Franco Henriques [1]
Valena Jacob Chaves Mesquita [2]

Resumo

O presente artigo busca demonstrar a evolução histórica do trabalho escravo e o combate a essa violação na sociedade contemporânea. Para além da compreensão histórica do conceito de escravidão, relevante se faz a análise da evolução normativa da proibição do trabalho escravo, nas esferas nacional e internacional. Nesta senda, importa também entender o mecanismo atual de proteção dos Direitos Humanos para o combate dessa violação. Por fim, é válido trazer como exemplos práticos duas demandas existentes contra o Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos , o caso José Pereira e o caso da Fazenda Brasil Verde.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Evolução normativa, Proteção de direitos humanos, Caso josé pereira, Caso fazenda brasil verde

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to demonstrate the historical evolution of slave labor and the fight against this violation in contemporary society. In addition to the historical understanding of the concept of slavery, it is important to analyze the normative evolution prohibition of slave labor in the national and international levels. In this vein, it is also important to understand the current mechanism of human rights protection, to combat this violation. Finally, it is worth bringing practical examples as two demands against Brazil at the international level, the case of José Pereira and the case of Green Brazil Farm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slave labor, Normative evolution, Human rights protection, José pereira's case, Green brazil farm's case

[1] Mestranda em Direitos Humanos e Inclusão Social pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: camilafrancoh@gmail.com

[2] Advogada. Professora Adjunto 1 da Graduação em Direito e do Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da UFPA; Mestre e Doutora em Direito pela UFPA. e-mail: valena_jacob@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, na antiguidade, era legitimado pois o ser humano era desigual por natureza, e assim, os cidadãos não tinham obrigação moral de tratar os estrangeiros de forma igualitária, pois estes não eram sujeitos dignos, o que propiciava sua escravidão.

Contudo, esta ideia foi alterada pela ampliação da dignidade a todos os seres humanos, o que teve grande influência da doutrina cristã, posteriormente secularizada por São Tomás de Aquino, que fundamentava a titularidade de direitos da racionalidade humana. Assim, todo ser humano passou a ser titular de direitos e deveres na mesma proporção, culminando na ideia de universalidade dos Direitos Humanos.

Nesta senda, houve uma proibição evolutiva da prática da escravidão, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional. Porém, mesmo que na sociedade contemporânea já seja sedimentado o repúdio a esta prática, ela continua ocorrendo de forma corriqueira, o que gera a necessidade do estudo desse instituto e da análise de sua atual situação.

Assim, o presente trabalho irá primeiramente abordar a evolução histórica da prática do trabalho escravo, apontando como este instituto se apresentava em suas origens, bem como suas delimitações atuais.

Após, se examinará como se deu a evolução normativa da proibição da prática escravagista internacional e nacionalmente. Mostrará, também, algumas políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro, demonstrando que o país tem se inclinado ao menos em reduzir a prática do trabalho análogo ao de escravo internamente.

Ademais, se fará menção à criação e à solidificação do Sistema Interamericano de Direito Humanos, para tratar de demandas contra o Estado brasileiro no que diz respeito ao trabalho escravo. Por fim, trará para análise dois exemplos práticos dessas demandas: o caso José Pereira e o caso da Fazenda Brasil Verde. Para alcançar o objetivo do presente trabalho, tomar-se-á como base o entendimento histórico, doutrinário e legislativo acerca do tema, por meio de pesquisa bibliográfica.

O método a ser utilizado é o dedutivo, vez que parte da evolução histórica acerca da escravidão, passando pela descrição da normatização nacional e internacional do tema, para então analisar a forma como essa prática vem sendo analisada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Trata-se de uma pesquisa aplicada com abordagem qualitativa, vez que pretende um estudo voltado à aplicação prática do problema da escravidão contemporânea, demonstrando as mudanças deste instituto ao longo da evolução histórica.

1. TRABALHO ESCRAVO

A escravidão era instituto legitimado nas sociedades hierárquicas, pré-modernas, como explica Barzotto (2010), pois não se tinha a ideia de igualdade entre os seres humanos, pelo contrário, o ser humano tinha por natureza ser desigual. Neste aspecto, prevalecia a ética particularista da fraternidade, portanto, a política da vizinhança, só sendo tratado com reciprocidade aquele que era considerado seu igual, seu vizinho, ou seja, pertencente à mesma classe (clero, nobreza, etc.).

Assim, não existia moral, direitos ou deveres com caráter universal, como se acredita hodiernamente, o que acabava por fomentar o discurso legitimador da escravidão. Por exemplo, Grécia e Roma não enxergavam o estrangeiro como seu igual, e como prevalecia a regra da vizinhança, não existia o dever de reciprocidade para com estes indivíduos, propiciando a redução dos estrangeiros em escravos.

A escravidão neste período consistia, conforme Funari (2002), em um indivíduo ser propriedade de outro, não eram considerados seres dignos, vivendo de forma marginalizada, e não sua vida de forma plena. Na Grécia, os escravos eram em sua maioria prisioneiros de guerra, e eram eles que mantinham a democracia ateniense, pois enquanto eram aprisionados e obrigados a trabalhar, seus “donos” atuavam na vida política de Atenas. O mesmo acabou por acontecer em Roma, que na luta de conquistas por territórios, aumentou seu número de escravos decorrentes de guerras, os quais passaram a ser base da economia romana.

Contudo, como explica Barzotto (2011), posteriormente ganhou força a ética universalista da fraternidade, a qual surgiu com as ideias trazidas por Jesus, sendo denominada ética universalista da fraternidade cristã. Neste aspecto, prevalece a visão do homem como sendo feito a imagem e semelhança de Deus, sendo todos os homens considerados dignos. Aqui, todo ser humano passa a ser sujeito de direitos e de deveres para com o próximo, trazendo o aspecto da universalidade de direitos e deveres, desconstruindo o discurso legitimador da escravidão.

Visando a secularização da ética universalista da fraternidade cristã, São Tomás de Aquino busca um fundamento que não seja metafísico, espiritual, para explicar o dever

universal de reciprocidade, como expõe Barzotto (2011). A teoria Tomista encontra o fundamento na racionalidade humana, sendo esta a legitimadora do dever de reciprocidade para com o co-humano, o termo laico para o "próximo" da ética cristã.

Com esta evolução de pensamento, todos os seres humanos passam a ser titulares de direitos e deveres de uma forma igualitária e universal. O dever de fraternidade universal, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana e a regra de ouro (não faça com o outro o que você não quer que façam consigo mesmo), como constrói Barzotto (2011), culmina na ideia de não permissividade de coisificação do homem, seja por meio da escravidão ou de qualquer outro mecanismo.

Numa visão contemporânea, utiliza-se o termo "trabalho em condições análogas ao de escravo", que é usado para explicar no que consiste a prática laboral que não respeita os mínimos direitos trabalhistas, constitucionais ou não. Este termo pode ser chamado, de forma simplificada, conforme Brito Filho (2014, p. 30), de trabalho escravo.

> É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma forma reduzida da expressão mais ampla e utilizada pela lei. Pois, não sendo a escravidão, como dito, prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão de conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escrava; no máximo, ela estará em condição análoga à de escravo. (BRITO FILHO, 2014, p. 30)

Verifica-se, portanto, que o trabalho escravo, como era tido antigamente, transformava um homem em propriedade de outrem, é repudiado pelo ordenamento jurídico e, por isso, ao se tratar do tema, é imperioso conhecer as delimitações hodiernas dessa expressão, pois o trabalho escravo contemporâneo não queda igual ao da antiguidade.

Neste sentido, pode-se afirmar também que o trabalho escravo contemporâneo, não admite a ideia de coisificação do homem pela consolidação da ideia de dignidade da pessoa como fundamento da tutela do indivíduo, tanto nacional quanto internacionalmente.

Buscando a conceituação de trabalho em condição análoga ao de escravo, ou seja, do trabalho escravo contemporâneo, Brito Filho (2014, p. 31) o classifica como a antítese do denominado trabalho decente, trazendo a seguinte ideia:

> (...) este consiste no conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo remuneração, e que preservem à saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2014, p. 33)

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo não se resume à ideia de privação de liberdade do trabalhador, devendo haver concessão de todos os direitos supracitados (liberdade, igualdade, preservação de saúde e segurança, justas condições, etc.) concomitantemente, para que seja configurado um trabalho decente, sendo sua garantia "o primeiro dos objetivos da OIT" (BRITO FILHO, 2014, p. 32).

2. NORMATIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Fazendo-se uma análise da evolução normativa do combate ao trabalho escravo, tem-se que "no final da era do Direito Internacional clássico, nos fins do século XIX, consolidou-se a proibição internacional do tráfico de escravos, o que foi feito no Ato Geral da Conferência de Berlim de 1885" (RAMOS, 2014, p. 154), sendo este o primeiro marco de repúdio à escravidão.

Verifica-se, assim, que desde o século XIX, a proibição da escravidão é internacionalmente positivada, sendo, inclusive, numa perspectiva atual, reconhecida como norma *jus cogens*, as quais, conforme André de Carvalho Ramos (2014, p. 152) sustentam o núcleo essencial dos valores em âmbito internacional, tendo superioridade normativa.

Ainda no âmbito internacional, tem-se em 1948 a promulgação da Declaração Universal dos Direito Humanos (DUDH), a qual já preceituava a proibição da escravidão, em qualquer forma, e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

> Artigo 4°: Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.
>
> Artigo 5°: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Além disso, mais especificamente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), utilizando-se da terminologia trabalho forçado, e não trabalho escravo promulgou duas convenções, a saber: Convenção Sobre O Trabalho Forçado Ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção Relativa A Abolição Do Trabalho Forçado (nº 105).

A Convenção nº 29 da OIT, de 1930, preceitua logo em seu art. 1º a obrigação dos Estados de abolir o trabalho forçado ou obrigatório no mais curto espaço de tempo possível, verificando-se um caráter progressivo para sua erradicação. Contudo, ainda havia tolerância

desse tipo de trabalho “em caráter temporário (...), desde que para fins públicos e de forma excepcional” (BRITO FILHO, 2014, p. 41).

Já a Convenção nº 105 da OIT, de 1957, veio abolir a prática do trabalho forçado, excluindo a possibilidade de seu uso em casos como “método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico” ou “meio de disciplinar a mão-de-obra”. Neste viés,

> Não há, então, qualquer condicionante ou implementação progressiva que signifique, ainda, alguma tolerância com a prática do trabalho forçado, e é por isso que, quando se discute o modo de execução do trabalho forçado na caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, não obstante posso iniciar com a Convenção n. 29 da OIT para encontrar uma definição de trabalho forçado, é tendo em mente a impossibilidade de sua ocorrência, como disciplinado na Convenção n. 105, também da OIT, que se deve pensar. (BRITO FILHO, 2014, p. 44)

Portanto, verifica-se que no curso evolutivo de normatização internacional do trabalho escravo, houve uma progressiva diminuição de sua tolerância, sendo que, atualmente, mesmo que sejam usados os parâmetros da convenção n. 29 da OIT para caracterizar o trabalho forçado, sua ocorrência não é mais admitida, conforme a convenção n. 105 da OIT.

3. NORMATIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 foi um marco democrático no Brasil e, desde sua promulgação, veio garantir diversos direitos individuais, incluindo proibição de tratamento desumano ou degradante, no art. 5º, III,

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Contudo, mesmo com essa previsão desde 1988, conforme matéria na Revista de Audiências Públicas do Senado Federal (2011), o Brasil somente reconheceu a existência interna de trabalho escravo, em 1995. Esse reconhecimento só foi possível em decorrência de uma denúncia perante a Organização dos Estados Americanos – OEA, a fim de que houvesse a mobilização interna para o combate dessa violação.

Neste sentido, após o reconhecimento da prática do trabalho escravo contemporâneo no âmbito interno, muitas medidas foram implementadas, com o esforço em conjunto de organizações governamentais e da sociedade civil, de acordo com a publicação de 2010 da OIT no Brasil. Dentre essas medidas estão: a criação da CONATRAE[1], do Grupo Especial Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, de varas trabalhistas nas áreas de maior incidência de trabalho escravo, o "Cadastro de Empregados Flagrados na Exploração de Trabalho em Condições Análogas a de Escravo" e ainda o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

A previsão legal não se restringe à Constituição quanto à ilegalidade do trabalho escravo, havendo também normatização na seara penal. O artigo 149 do Código Penal foi reformado em 2003 e dispõe que o crime de redução a condição análoga à de escravo consiste em:

> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
> § 1o Nas mesmas penas incorre quem:
> I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
> II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
> § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
> I – contra criança ou adolescente;
> II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como explica Brito Filho (2014, p. 45), mesmo após mais de 10 anos dessa alteração legislativa ainda há divergência sobre a caracterização do tipo penal, principalmente no que tange ao bem jurídico a ser tutelado. "Tem sido relativamente comum a existência de divergências entre as decisões nas esferas trabalhista e penal, no tocante à caracterização desse ilícito" (BRITO FILHO, 2014, p.19), isto acaba por dificultar a efetiva repressão das condutas, enfraquecendo o combate ao trabalho escravo.

A mais recente alteração legislativa brasileira se deu no âmbito constitucional, em seu artigo 243, pela Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014.

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração

[1] Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

> de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.
> Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Brito Filho (2014, p. 27) critica a utilização da expressão "trabalho escravo" no texto constitucional, afirmando não ser questão de mera semântica, mas sim de uma impropriedade no texto normativo mais importante do pais, já que a escravidão foi abolida em 1888, pela promulgação da Lei Aurea, não sendo possível sua admissão no âmbito interno, mas tão somente de trabalho em condições análogas à de escravo.

Observa-se, assim, que há uma evolução normativa e, apesar das dificuldades aferidas, seja num aspecto formal ou na interpretação para aplicação homogênea da norma, verifica-se, numa visão holística, um fortalecimento jurídico e social de ações de combate à pratica do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Contudo, apesar de ter sido legalmente proibido a mais de um século, e mesmo com toda evolução normativa nacional e internacional e de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, incluindo o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo de 2003, esse ilícito ainda consiste em prática comum na realidade nacional, sendo o Pará o estado que lidera o *ranking* de trabalho escravo no Brasil, conforme dados mostrados no estudo feito pela OIT do Brasil intitulado "O trabalho escravo no Brasil do século XXI".

Quanto a perpetuação dessa violação,

> São inúmeras as dificuldades encontradas para, senão erradicar, ao menos reduzir as ocorrências de trabalho escravo no país, que vão desde uma visão elitista e conservadora dos tomadores de serviços, que julgam poder oferecer trabalho sem as mínimas condições para a sua prestação, e em situação de superexploração, passando pelo insuficiente aparelhamento do Estado para o combate aos atos ilícitos até chegar ao ponto de partida de qualquer enfrentamento: a correta compreensão do ato, no caso, ilícito, praticado. (BRITO FILHO, 2014, p. 19)

Portanto, em decorrência de todos os óbices apresentados, além do fortalecimento das instituições e dos instrumentos já existentes, devem-se buscar novos meios, novos mecanismos para a erradicação do trabalho escravo. Esse combate, para além do âmbito interno, deve tomar o cenário mundial, pois a comunidade internacional já mostrou que são

necessárias instituições e medidas supranacionais para que haja uma efetiva tutela do indivíduo, em diversos casos.

4. PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS

Verifica-se que no curso da história houve o fortalecimento da proteção e efetivação dos Direitos Humanos. Com o declínio do regime nazista e o fim da 2º Guerra Mundial, como explica Piovesan (2013), tomou forma o fenômeno denominado de "internacionalização dos Direitos Humanos", o qual consistiu num movimento de resposta às atrocidades cometidas na Era Hitler.

> Nesse contexto, marcado por inúmeras violações de direitos e cujo o saldo maior foram 11 milhões de mortos durante esse período, foi necessário que se construísse toda uma normatividade internacional de proteção, a fim de resguardar e amparar os Direitos Humanos, até então inexistentes. Viu-se a comunidade internacional obrigada a dar ensejo à construção de uma estrutura internacional de proteção de direitos eficaz, baseada no respeito aos Direitos Humanos e na sua efetiva proteção, prevenindo, para que atos bárbaros como aqueles não mais ocorressem em qualquer parte do planeta. O tema, então, tornou-se preocupação de interesse comum dos Estados, bem como um dos principais objetivos da comunidade internacional (MAZZUOLI, 2004, p. 391)

A partir daí, forma-se uma consciência internacional da necessidade de um maior alcance e de uma efetivação mais concreta da proteção dos Direitos Humanos dos cidadãos. Nesta lógica, Cançado Trindade (1991) defende que o direito internacional tem sido usado como instrumento aprimorador e fortalecedor da proteção destes direitos, surgindo, então, como explica Guerra (2014) o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em decorrência de tudo o que foi experimentado pela sociedade internacional na ocasião, o fim deste período sombrio na sociedade é marcado pelo fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana e pela consolidação de uma lógica de relativização da soberania nacional com a criação de organismos internacionais que visam tutelar a existência mínima do ser humano.

Isso é fomentado, como explica Guerra (2014) pela ideia de que as atrocidades vistas poderiam ter sido evitadas se houvesse um efetivo sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. Surge, então, em 1945, a Organização das Nações Unidas - ONU que tem como finalidade a manutenção da paz, segurança internacional e a proteção do homem.

Nesta lógica, tem-se que:

> O Direito Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à Segunda Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional, simbolizadas pela Carta das Nações Unidas e pelas suas Organizações (HENKIN, apud, PIOVESAN, 2013, p. 321)

Assim, instituída pela Carta das Nações Unidas de 1945, a ONU surgiu, substituindo a Liga das Nações, com o intuito de promover, além da paz e segurança nacional:

> (...) o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 321 e 322)

Como explica Piovesan (2013), para cumprir com suas finalidades, a ONU foi constituída por vários órgãos, cada qual com a sua função, como: A Assembleia Geral, responsável por expedir recomendações e resoluções; o Conselho de Segurança, que trata de questões de segurança e paz internacional, sendo o único órgão competente para decidir sobre intervenção dentro de um Estado; a Corte Internacional de Justiça, que é o órgão jurisdicional da ONU, tendo competência contenciosa e consultiva de acordo com o Estatuto da Corte; o Conselho Econômico e Social, que busca promover a cooperação internacional nos âmbitos econômico, social e cultural além de promover recomendações e fazer estudos para apresentar projetos de convenções à Assembleia Geral; e, por fim, o Secretariado, que é o órgão administrativo da ONU. Sendo, então, criado um órgão internacional complexo para tratar da proteção e efetivação de direitos humanos.

Com essa nova consciência global, há o desenvolvimento de uma normatização internacional e o primeiro documento deste período é a Declaração Universal de Direitos Humanos, supracitada, sendo, de acordo com Guerra (2014), o marco do início dos trabalhos da ONU, tendo 48 votos favoráveis e 8 abstenções, e sua aceitação sem nenhuma recusa ou reserva a transformou num “Código Internacional de Direitos Humanos". Há, então, a materialização do conceito de internacionalização dos direitos humanos, pois as relações nacionais verticais, ou seja, as relações entre o Estado e seus cidadãos perpassam o âmbito interno, sendo objeto de análise e intervenção da comunidade internacional.

Guerra (2014), assim como vários outros doutrinadores, defende que “essa ‘codificação’ internacional em matéria de direitos humanos ocorre principalmente pelo fato de o próprio Estado ser o maior violador desses direitos” (GUERRA, 2014, p. 100). Nessa lógica, a titularidade dos direitos humanos passa a respeitar a característica da universalidade, ou seja, independente de raça, nação, crença religiosa, sexo, opção sexual, ou demais

variantes, o ser humano é sujeito de direitos humanos, tendo o direito de pleitear a sua proteção e cobrar indenização quando há violação. E assim, como supracitado, o ser humano passa a ser visto como sujeito de Direito Internacional, não sendo mais esse *status* exclusivo dos Estados.

Com todo esse fomento normativo e a intensificação da tutela de direitos humanos surgem, além do sistema universal de proteção desses direitos (ONU), já explicado, os sistemas regionais: Europeu, Interamericano e Africano.

Nesta seara, pode-se citar Urueña que traz a ideia de proteção multinível de Direitos Humanos. Urueña (2013, p. 18) explica que a proteção destes direitos na atualidade pode ser feita em níveis institucionais diferentes, por isso a denomina de multinível.

Atualmente na União Europeia existem quatro níveis para a proteção de Direitos Humanos: subnacional (normas sub-estatais), nacional (Constituição), supranacional (Tribunal de Justiça da União Europeia) e internacional (Sistema Europeu de Direitos Humanos). Na América Latina, por sua vez, não existe o nível supranacional de proteção, o que não implica, como explica Urueña (2013) numa maior ou menor efetiva da tutela de Direitos Humanos.

Verifica-se, porém, que o nível internacional de proteção de Direitos Humanos existe nas duas regiões, o Sistema Europeu e o Sistema Interamericano, ambos responsáveis por promover e proteger os direitos em suas respectivas jurisdições.

Neste viés, há a consolidação da possibilidade de responsabilização internacional dos Estados que violam ou que se mantém omissos ante a violações de Direitos Humanos por meio dos mecanismos internacionais de tutela do indivíduo, como os Sistemas Regionais supracitados (Americano, Europeu e Africano).

A responsabilidade estatal está devidamente prevista, conforme o projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, em seu artigo 1º preceitua que "todo fato internacionalmente ilícito de um Estado gera sua responsabilidade internacional". Neste sentido, mesmo que este projeto trate da responsabilização entre os Estados, "é evidente que nas relações dos Estados com as pessoas sujeitas à sua jurisdição, o instituto da responsabilidade internacional também opera, notadamente no que diz respeito às violações estatais de Direitos Humanos" (MAZZUOLI, 2014, p. 604).

A possibilidade de responsabilização internacional se mostra relevante porque os sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos têm se consolidado como

mecanismos de suma importância para a tutela do indivíduo, principalmente em face de violações estatais as quais, apesar do fortalecimento das instituições jurídicas de proteção do sujeito, não cessam.

E mesmo que essa responsabilização possa ser vista de forma precária, como expõe Mazzuoli (2014, p. 602), por não ter efetividade imediata das sentenças e muitas vezes não serem cumpridas na integralidade, é inegável que esse sistema traz benefícios e já concedeu reparações às vítimas ou seus familiares que não seriam obtidas internamente, além de ter promovido reformas legislativas e institucionais.

No que tange ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, explica Rosa (2004) que o mesmo se funda em dois regimes: na carta da OEA e no Pacto de São José da Costa Rica, documento também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Mesmo que este documento date de1969, o Brasil só o ratificou em 1992. A autora afirma ainda que: "A Convenção Americana, além dos direitos previstos e disciplinados, possui um aparato de monitoramento e implementação, que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana". (ROSA, 2004, p. 359).

Cada um desses órgãos tem seu âmbito de atuação. Conforme explica Piovesan (2013), a Corte Interamericana tem função jurisdicional e consultiva, ou seja, a ela cabem os julgamentos das lides e também pareceres consultivos sobre dúvida de interpretação, contanto que o mesmo assunto não esteja sendo discutido em conflito na pauta de julgamentos, para que não haja um pré-julgamento do tema. Enquanto que à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) cabe promover estudos *in locu*, dar pareceres e recomendações não vinculativas aos Estados, receber petições individuais, tentar conciliação entre suposta vítima e o Estado e ingressar com ação perante a Corte. Vale destacar que as decisões da Corte são consideradas vinculativas enquanto que as recomendações da Comissão não o são.

5. TRABALHO ESCRAVO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como acima já relatado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constitui em órgão quase-judicial, sendo, em muitos casos, o meio de acesso ao órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, qual seja a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o órgão judicial por excelência.

Dentre os vários casos já apresentados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Corte IDH), pode-se citar o caso nº 11.289, intitulado José Pereira, apresentado no Relatório nº 95/03 e o caso nº 12.066, dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, apresentado no Relatório nº 169/11.

5.1. CASO JOSÉ PEREIRA[2]

O caso José Pereira foi a primeira demanda contra o Brasil perante à CIDH no que tange o tema trabalho escravo, tendo o Estado brasileiro reconhecido sua responsabilidade pelas violações de Direitos Humanos.

Conforme consta no Relatório nº 95/03, o caso foi apresentado à CIDH em fevereiro de 1994 pela ONG Américas Watch e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), reportando caso de trabalho escravo no sul do Pará. Em março de 1994, a denúncia foi encaminhada ao Brasil, o qual respondeu em dezembro do mesmo ano que não havia ocorrido o esgotamento dos recursos internos.

No bojo da investigação do caso, a CIDH em 1995 realizou uma visita *in locu* no Estado do Pará, ouvindo o depoimento de inúmeros agentes, como advogados, juízes, defensores e promotores, e convocando diversas audiências.

Em 1999 foi publicado um relatório reconhecendo a admissibilidade do processo e as violações atribuídas ao Estado brasileiro, fornecendo recomendações. Após o envio do relatório com as recomendações para o Brasil, a CIDH deu início à tentativa de conciliação, ou seja, de solução amistosa da lide.

Quanto aos fatos, os peticionários contam a história de José Pereira. Adolescente de 17 anos foi arregimentado para trabalhar em condições subumanas, sem o pagamento de salários e tendo sua liberdade privada. Ao tentar escapar, fui atingido por tiros de fuzil, disparados por seu empregador e outros empregados armados. Só sobreviveu porque pensaram que estava morto, despejando seu corpo num terreno. Paraná, outro trabalhador que o acompanhava na tentativa de fuga foi morto pelos disparos. Milagrosamente, José Pereira conseguiu chegar numa fazenda próxima ao terreno que tinha sido deixado, na busca de ajuda. Assim, conseguiu realizar sua denúncia.

Contudo, apesar desse caso, vários outros foram relatados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), que contabilizava à época, 31.426 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e

[2] Os dados referentes a esse caso foram retirados do Relatório nº 95/03. Caso nº 11.289. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>

seis) trabalhadores submetidos à condições análogas a de escravo, corroborando com a alegação da prática ser comum no Estado brasileiro, conforme se extraí de trecho do Relatório nº 95/03 da CIDH, *in verbis:*.

> Com relação ao fenômeno em geral, mencionaram que estas condições de trabalho afetam geralmente os trabalhadores agrícolas sazonais, recrutados através de promessas fraudulentas, transportados para fazendas distantes de seu lugar de residência, retidos contra sua vontade mediante violência e endividamento e obrigados a trabalhar em condições desumanas. Muitos destes trabalhadores são agricultores pobres e analfabetos ou "sem terra", provenientes dos Estados do Nordeste do Brasil, onde as possibilidades de trabalho são mínimas.
>
> As peticionárias alegaram que os métodos utilizados para privar-lhes efetivamente de sua liberdade são a violência pura e simples, mediante um esquema de endividamento que é uma verdadeira armadilha. Depois que chegam à fazenda se dão conta que as promessas feitas quando foram contratados, baseadas num preço acordado por hectare trabalhado, são falsas visto que o trabalho em geral é muito mais duro que o antecipado. Além disso, ao chegarem à fazenda são informados que devem dinheiro à fazenda pelos gastos de transporte, comida e habitação, tanto durante a viagem quanto no seu lugar de trabalho. Quando descobrem que foram enganados, já é tarde, pois não podem deixar a fazenda nem deixar de trabalhar, até que paguem suas "dívidas", e são ameaçados de morte se tentarem escapar. Em alguns casos, devem trabalhar sob a mira de pistoleiros armados que os vigiam. As fazendas estão distantes de qualquer tipo de transporte, o que torna muito difícil fugir delas. (CIDH, 2003, §§14 e 15)

Neste aspecto, apesar dessas condições serem práticas comuns e de conhecimento do Estado, à época não havia nenhuma condenação, fosse de capataz, agente de contratação, conhecidos como "gatos", ou proprietários das fazendas. O Estado brasileiro quedou inerte diante de muitas denúncias, só indo investigar a Fazenda Espirito Santo, por exemplo, local no qual José Pereira sofreu a tentativa de assassinato, por insistência de ativistas e do governo central de Brasília.

Em 1998, quase uma década após o ocorrido, o Ministério Público denunciou cinco sujeitos, quatro pelos crimes de tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravo e o outro por redução à condição análoga a escravo. Contra os quatro foi decretada a prisão preventiva junto com a sentença que atribuiu a competência do julgamento ao Tribunal do Júri. Costa Machado, único denunciado somente por redução à condição análoga ao de escravo, foi sentenciado a 2 anos de reclusão, pena substituível por prestação de serviços comunitários, mas que não pode ser cumprida em razão da ocorrência de prescrição do crime. Isso tudo demonstra a inefetividade do Estado brasileiro na repressão desse ilícito.

Conforme expresso no relatório, em 18 de setembro de 2003, as partes apresentaram formalmente à CIDH o acordo de solução amistosa. O referido acordo teve por objeto reparar os danos causados a José Pereira. Nos termos do acordo, o Brasil reconheceu sua responsabilidade pelas violações, pois, ainda que não tenham sido feitas por agentes estatais, o Estado falhou na prevenção do ilícito e na punição dos violadores. Além disso, se comprometeu a perpetuar os esforços para execução dos mandados de prisão já expedidos. Foi efetuado o pagamento de uma indenização no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira. Foram estipuladas também medidas de prevenção, dentre as quais: mudanças legislativas para erradicação do trabalho escravo; colocar no âmbito de competência da Justiça Federal os casos de crimes de redução à condição análoga ao de escravo; fortalecer o Ministério Público do Trabalho; realização de uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo; envio anual de relatórios pelas partes para informar a CIDH os avanços nacionais sobre o problema. Por fim, os termos do acordo foram aprovados pela CIDH, que se comprometeu em verificar seu cumprimento.

5.2. CASO FAZENDA BRASIL VERDE[3]

Conforme exposto no Relatório nº 169/11, do caso 12.066, em novembro de 1998 a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) denunciaram o Estado brasileiro ante a CIDH, alegando a omissão do país em investigar correta e eficazmente as condições de trabalho da Fazenda Brasil Verde, investigada desde 1989, onde já haviam sido verificadas falhas e irregularidades na realidade dos trabalhadores. Ainda, por não investigar os desaparecimentos de dois adolescentes, que ocorreram nas cercanias desta fazenda.

Diante da denúncia, o Brasil quedou inerte. A CIDH se mostrou disposta a fazer uma tentativa de conciliação, mas nenhuma das partes respondeu a oferta. A primeira manifestação do Brasil só ocorreu em outubro de 2007.

No curso do processo ante a CIDH, os peticionários alegam que a prática da redução de trabalhadores a condições análogas ao de escravo é comum no Brasil, principalmente nos estados menos favorecidos. O aliciamento e o engodo, diante da ignorância de seus direitos trabalhistas e ausência de condições de subsistência para esses

[3] Os dados referentes a esse caso foram retirados do Relatório nº 169/11, do caso 12.066. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf e do documento do caso 12.066. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf.

indivíduos, faz com que eles se afastem de suas famílias e que “contraiam dívidas” que nunca conseguiriam pagar com seus salários. Os peticionários ainda reconhecem os esforços do Estado para erradicar essa prática, contudo, afirmam que os mecanismos se mostraram ineficazes, conforme se depreende da leitura do Relatório

> Indicam que as condições nas quais foram encontrados os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde constituem trabalho forçado, pois estavam sujeitos a medidas de coerção como o contrato com promessas de condições não cumpridas, sofriam restrição à sua liberdade de movimento e residência, eram submetidos a castigos físicos, retenção de documentos pessoais, e imposição de dívidas impossíveis de pagar. Adicionalmente, estavam submetidos a condições desumanas de moradia, comida, bebida e saúde. Alegam que tais tratos desumanos limitam sua capacidade de decidir livre e voluntariamente (CIDH, 2011, § 16)

Quanto ao desaparecimento dos adolescentes, a investigação feita pela Polícia Federal em 1989 concluiu que os dois tinham fugido, e com isso, não subsistia mais fundamento para a continuação da mesma. O que prova a falta de vontade estatal no efetivo cumprimento de diligências para descobrir o que aconteceu com os jovens, impedindo que seus familiares tivessem acesso à verdade sobre o caso.

Quanto aos procedimentos penais, o único processo penal intentado foi extinto sem resolução de mérito por ocorrência da prescrição. Não sendo o Estado diligente para punir os responsáveis num tempo razoável.

No entanto, o Estado alegou que os recursos internos não haviam sido esgotados e que a complexidade do caso em questão, justifica por si só, a demora do andamento processual, havendo ainda, na época, um conflito interno de competência, o que propiciou uma maior lentidão. Ainda considerou que diante de todos os esforços dispendidos pelo Estado no combate do trabalho escravo, uma condenação no presente caso seria exagerada, pois mesmo que essa prática ainda não se encontre erradicada internamente, o país está no caminho para fazê-la. Por fim, quanto aos jovens desaparecidos, afirmou que os Estados têm uma obrigação de meio, e não de fim, para encontrar desaparecidos.

De acordo com o Relatório, a CIDH se declarou competente para julgar o caso, considerando que a petição era admissível, pois mesmo que os recursos não tenham sido esgotados formalmente, os meios fornecidos aos peticionários se mostraram ineficazes. Considerou que o Estrado brasileiro foi responsável pela violação de diversos direitos e propôs recomendações como: reparar adequadamente as violações; investigar os fatos; disponibilizar mecanismos para facilitar a localização de sujeitos submetidos ao trabalho em condições análogas ao de escravo; continuar implementando políticas públicas; fortalecer o

sistema normativo e punitivo para essas práticas; adotar medidas para erradicação da discriminação racial.

Em 04 de março de 2015, após 10 prorrogações do prazo para cumprir com as recomendações previamente instituídas, a CIDH submeteu a jurisdição da Corte IDH o caso Fazenda Brasil Verde.

Na petição a CIDH declarou que a situação era atribuível internacionalmente ao Brasil, tendo em vista que o Estado tinha conhecimento da existência da prática de maneira geral, bem como de forma específica na Fazenda Brasil Verde, desde a década de 1989 e que, apesar disso, não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, deixando ainda de fornecer às vítimas, um mecanismo judicial eficaz de proteção dos seus direitos, punição dos responsáveis e obtenção de reparação. (CIDH, 2015, p.1)

Em Resolução do Presidente da Corte IDH, datada de 11 de dezembro de 2015, houve a demonstração da instrução probatória do processo, bem como a definição de prazo para as partes apresentarem os questionamentos a serem feitos aos peritos e testemunhas; para o Brasil apresentar a prova ora requerida, e que as testemunhas e peritos dos peticionários e do Estado apresentassem suas declarações para um agente dotado de fé pública. As partes foram convocadas para comparecer à audiência pública que foi realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016 e para apresentar "suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares, eventuais mérito, reparações e custas" (Corte IDH, 2015, p. 13, § 6), dentre outros.

Portanto, este caso ainda está aguardando o julgamento.

6. CONCLUSÃO

Verificou-se no curso deste artigo que o trabalho escravo era, na idade clássica, instituto legitimado, pois à época o ser humano era visto como ser desigual por natureza. Assim, o dever de fraternidade, qual seja, o de tratar o outro reciprocamente, aplicava-se somente ao "vizinho", aquele que pertencia a mesma classe social. Por isso, a escravidão era legitimada, pois o estrangeiro era visto como sujeito não dotado de dignidade, não tendo o cidadão greco-romano a obrigação de tratá-lo como sujeito de direitos.

A universalização da titularidade dos direitos surgiu com a doutrina cristã. Neste sentido, o homem passou a ser visto como ser feito à imagem e semelhança de Deus, sendo

assim, dotado de dignidade. Para essa doutrina, todos eram sujeitos de direito, por isso, todos eram na mesma proporção sujeitos de deveres.

A doutrina universalista cristã foi secularizada por São Tomás de Aquino. Para a teoria Tomista, a racionalidade era o fundamento da universalização da titularidade de direitos, havendo, portanto, a laicização da universalidade dos Direitos (Humanos).

Neste diapasão, o discurso legitimador da escravidão foi descontruído. A proibição dessa prática ocorreu de forma evolutiva, tanto no âmbito internacional quanto no nacional. No âmbito internacional pode-se citar o Ato Geral da Conferência de Berlim de 1885, a DUDH e as Convenções nº 29 e 105 da OIT, como exemplos da paulatina proibição do trabalho escravo.

No âmbito interno, apesar de todos os óbices existentes, seja pelo pensamento conservador da sociedade, seja pela falta de recursos estatais, observa-se uma crescente evolução e solidificação dos mecanismos de combate ao trabalho escravo, mesmo que somente no ano de 1995 foi que a ocorrência dessa prática foi reconhecida pelo Estado brasileiro.

Contudo, mesmo com as diversas políticas públicas e alterações normativas implementadas, o trabalho escravo ainda se mostra prática recorrente na realidade brasileira, o que ensejou demandas perante a Corte IDH, como a do Sr. José Pereira e da Fazenda Brasil Verde.

O caso do Sr. José Pereira foi a primeira demanda contra o Brasil no tema do trabalho escravo, chegando ao fim numa solução amistosa entre o Estado brasileiro e os peticionários. Já quanto ao caso da Fazenda Brasil Verde, espera-se até meados deste ano que a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentencie a demanda, estabelecendo a primeira jurisprudência sobre a matéria atinente ao Brasil.

Assim, verifica-se que apesar de toda evolução normativa, nacional e internacional, da implementação de políticas públicas no âmbito nacional e do acionamento internacional do Estado brasileiro por violações atinentes ao trabalho escravo, esta prática se perpetua na realidade interna.

Portanto, seja pela grave violação de Direitos Humanos as quais o Estado brasileiro se comprometeu a tutelar, seja pela violação direta da própria dignidade intrínseca ao ser humano, o trabalho escravo deve ser foco de estudo e combate, visando a erradicação dessa prática.

7. BIBLIOGRAFIA

BARZOTTO, Luis Fernando. ‘Cap. 2. **Os Direitos Humanos como direitos subjetivos: da dogmática jurídica à ética**’. In: Filosofia do direito. Os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp.43-80. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273603208.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2016

BRASIL. **Código Penal** (1940). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. **Constituição Federal** (1988). Emenda Constitucional nº 81/2014. Redação dada ao artigo 243 em 5 de Junho de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 09 dez. 2015.

_____. **O trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT Brasil, 2006.

_____. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

CIDH. **Caso 12.066**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf> Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. **Relatório nº 95/03**. Caso nº 11.289. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm> Acesso em: 10 jan. 2016

_____. **Relatório nº 169/11**. Caso nº 12.066. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf> Acesso em: 10 jan. 2016

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

Corte IDH. **Relatório do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/Asuntos/trabajadores_11_12_15_por.pdf> Acesso em 10. Jan. 2016.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Contexto, 2002.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos – Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva. 2014.

OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010.

____. **Convenção Relativa A Abolição Do Trabalho Forçado** (1957). Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/6f2f99d0-54e0-4c3b-8697-1b89b2c82001/conv_105.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=6f2f99d0-54e0-4c3b-8697-1b89b2c82001> Acesso em 09 dez. 2015.

____. **Convenção Sobre O Trabalho Forçado Ou Obrigatório** (1930). Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d/conv_29.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=1cb77e44-d3e8-48da-b8a0-4737ccf4ec3d> Acesso em 09 dez. 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Delineamento Constitucional de um novo conceito de Cidadania. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Coord.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2004.

ONU. **Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos** (2007). Disponível em: < http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/62/61> Acesso em 27 dez. 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948). Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf >. Acesso em 09 dez. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Coord.) **Direito Internacional dos Direitos Humanos**: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan. Curitiba: Juruá, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos:** fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva. 1991.

URUEÑA, René. Proteção multinível de Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, desafios e riscos; In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Org.). Manual Protección Multinivel de Derechos Humanos. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2013. p. 17-46. Disponível em: <http://www.upf.edu/dhes-alfa/materiales/docs/PMDH_Manual.pdf> Acesso em: 03 jan. 2016.